



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.000156/98-16
RECURSO Nº : 121.140
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1993 a 1995
RECORRENTE : BANCO CREFISUL S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 23 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

CSLL E IRPJ. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. EXCESSO NÃO ADICIONADO NA BASE DE CÁLCULO NO ANO DE 1995. A autorização dada pela IN/SRF nº 176/87 para apropriação de provisão para créditos de liquidação duvidosa como custos, despesas operacionais ou encargos, na forma da Resolução nº 1.748/90 foi revogada pela IN/SRF nº 46, de 12 de abril de 1993. Para o ano-calendário de 1995 vigoraram as restrições impostas pelo artigo 9º, § único, da Lei nº 8.541/91 e artigo 43 e seus parágrafos da Lei nº 8.981/95.

CSLL. CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Cabe a tributação da provisão para créditos de liquidação duvidosa no período em que foi apropriada como custos ou despesas operacionais, quando no período seguinte valor de contribuição social sobre o lucro líquido pago foi insuficiente para cobertura da receita de reversão da provisão por não tratar de hipótese de postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência e, portanto, as provisões não dedutíveis devem ser adicionadas a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Até o limite da contribuição social paga no período subsequente deve ser considerada postergação de pagamento, por inobservância do regime de competência.

CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXAS – Não prospera o lançamento fundado no Decreto nº 332/91, relacionada com a diferença IPC/BTNF, tendo em vista que as delegações feitas através de lei e exercidas por decreto só são possíveis para explicitar a lei, nunca para ampliá-las. O artigo 41 do Decreto nº 332/91, ao determinar a adição dos encargos de depreciação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido extrapolou o disposto na Lei nº 8.200/91 e suas alterações.

Recurso voluntário provido parcialmente.

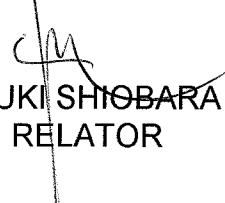
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO CREFISUL S/A** sucessora de **BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A.**

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994 e excluir do litígio a parcela de R\$ 36.165,15, no ano-calendário de 1995 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16

ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

RECURSO Nº : 121.140

RECORRENTE: BANCO CREFISUL S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO CREFISUL S/A** sucessora de **BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.940.350/0001-31, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fls. 384/395, foi imputada a **FALTA DE RECOLHIMENTO**, nos seguintes valores e respectivos períodos:

MÊS DO FATO GERADOR	1993 (UFIR)	1994 (UFIR)	1995 (REAIS)
FEVEREIRO	0	9.003,24	0
MARÇO	243.650,45	4.453,04	0
ABRIL	97.690,86	4.355,57	0
MAIO	3.792,01	4.337,43	0
JUNHO	2.931,51	5.334,34	0
JULHO	10.553,58	5.203,85	0
AGOSTO	8.040,82	5.142,29	0
SETEMBRO	6.090,92	5.112,55	0
OUTUBRO	0	5.094,89	0
NOVEMBRO	7.784,79	5.036,26	0
DEZEMBRO	2.472,77	1.356,64	1.178.490,16
TOTAIS	383.007,71	54.430,10	1.178.490,16

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

A soma de contribuições sociais sobre o lucro líquido dos anos-calendário de 1993 e 1994 totaliza 437.437,81 UFIR que convertido em REAIS, na data do lançamento pelo valor da UFIR de R\$ 0,9108, totaliza um crédito tributário de R\$ 398.418,36, (R\$ 348.843,42 no ano de 1993 e de \$ 49.574,94 no ano de 1994).

Esta falta de recolhimento da contribuição social deu-se por infração, nos anos de 1993, 1994 e 1995, do artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, artigo 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação do artigo 3º da Lei nº 9.064/95 e nos anos de 1995 e 1996, além dos dispositivos já citados, o artigo 57 da Lei nº 8.981/9, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

Além disso, foi imputada a POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no mês de dezembro de 1995

Além disso, foi imputada a POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no mês de dezembro de 1995, de R\$ 338.271,01, em virtude o sujeito passivo ter recolhido contribuição em 1996, no montante de R\$ 1.149.083,62 que foi calculado sobre a base de R\$ 4.979.362,35, como descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fl. 378, e minuta de cálculo de imputação, de fl. 391.

Esta infração foi capitulada no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

Desta forma, o crédito tributário formalizado no Auto de Infração, de fl. 384, corresponde aos anos de 1993, 1994 e 1995, como segue:

INFRAÇÃO APONTADA	1993	1994	1995	TOTAIS
FALTA DE RECOLHIMENTO	348.843,42	49.574,94	1.178.490,16	1.576.908,52
POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO	0	0	338.271,02	338.271,02
T O T A I S	348.843,42	49.574,94	1.516.761,18	1.915.179,54

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

Para cálculo do crédito tributário adicional de contribuição social sobre o lucro líquido, a autoridade lançadora retificou o quadro 05 – DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1995, com adição à base de cálculo das parcelas explicitadas no Termo de Verificação Fiscal:

1 – encargos de depreciação e baixas da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, de janeiro de 1993 a dezembro de 1996 (Quadros I, II e III, de fls. 381/383);

2 – provisão para créditos de liquidação duvidosa – excesso não adicionado na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, no mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 10.413.779,25 (Quadro III, de fl. 383) mas como no ano-calendário subsequente o sujeito passivo recolheu contribuição social no montante de R\$ 1.149.083,62, foi deduzido montante pago e dado o tratamento fiscal de postergação de pagamento da contribuição social da diferença de R\$ 338.271,02.

Na decisão de 1º grau, esta exigência foi mantida integralmente e consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE À DIFERENÇA IPC/BTNF. O saldo devedor da correção monetária do balanço referente à diferença IPC/BTNF somente pode ser excluído do lucro líquido, na apuração do lucro real, a partir do período-base de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

VARIAÇÃO DO IPC/BTNF ATINENTE AOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXAS. As despesas de depreciação correspondentes à diferença IPC/BTNF devem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL a partir do exercício de 1993.

GLOSA DE EXCESSO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

lançados segundo critérios que contrariam a legislação tributária que rege a matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 489/522, encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuinte face à liminar concedida pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dispensando depósito recursal de 30% do valor do litígio, a recorrente reitera as razões expendidas no processo administrativo fiscal correspondente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Relativamente a Provisão para Devedores Duvidosos, a recorrente diz que de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 51/95, para as instituições financeiras aplica-se apenas o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95 e que os demais parágrafos do mesmo artigo são incompatíveis.

Em seguida, tece longas considerações sobre as Leis nº 4.595/64 e nº 6.404/76, bem como, sobre o artigo 43 do Código Tributário Nacional para concluir que a Resolução nº 1.748/90, do Banco Central do Brasil é a norma que deve regular a constituição da Provisão para Devedores Duvidosos.

Quanto ao lançamento correspondente a correção monetária complementar IPC/BTNF, a recorrente ataca a Lei nº 8.200/91, taxando-a de inconstitucional por se refletir tributação do patrimônio e não da renda ou do lucro e que a lei, tal como consta, não passa de um empréstimo compulsório que só poderia ter sido criado e implementado mediante lei complementar.

Além de discorrer longamente sobre a capacidade contributiva do sujeito passivo, traz aos autos o entendimento jurisprudencial do Poder Judiciário condenando a Lei nº 8.200/91, em diversas instâncias, em especial, dos Tribunais Federais Regionais da 1ª, 3ª e 5ª Região.

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

Aduz, também, que o Decreto nº 332/91 não é o instrumento legal para determinar a inclusão na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, da correção monetária complementar relativa a diferença IPC/BTNF, tendo em vista que a Lei nº 8.200/81 autorizou que esta diferença seja apropriada para fins comerciais e, ao final, requer provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de 1º grau, para julgar totalmente improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade já que até o presente momento não houve qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30% do valor do litígio.

DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

A fiscalização glosou as despesas de provisão para devedores duvidosos ou provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 10.413.779,25, no ano-calendário de 1995, tendo em vista a provisão foi computada contabilmente como encargos do período mas não poderia ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido face ao ajuste estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.034/90 que alterou a redação do artigo 2º da Lei nº 7.689/88 que trata da base de cálculo da contribuição em apreço.

O artigo 2º da Lei nº 8.034/90 estabeleceu:

“Art. 2º - A alínea ‘c’ do § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

...

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda.’

...”

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

Desta forma, o valor das provisões não dedutíveis para a determinação do lucro real deve ser ajustado na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e, portanto, a decisão recorrida está correta pelos motivos expostos nos parágrafos seguintes.

No ano-calendário de 1995, vigorava o artigo 43 e seus parágrafos da Lei nº 8.981/95 resultante da conversão da Medida Provisória nº 812/94.

A Instrução Normativa SRF nº 51/95 estabeleceu:

“Art. 22 – A provisão para créditos de liquidação duvidosa somente será dedutível como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real, quando constituída na forma do artigo 43 da Lei nº 8.981 de 1995, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995.

*Parágrafo único. O montante dos créditos decorrentes de operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, **também** compõe a base de cálculo da provisão, observado o disposto nas alíneas do § 3º do artigo 43 da citada Lei.”*

O parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 51/95 não se aplica exclusivamente as instituições financeiras como quer a recorrente posto que no referido parágrafo, a palavra *também* dá a conotação de extensão e não de exclusividade.

Além disso, não se pode esquecer que continua em vigor o artigo 9º da Lei nº 8.541/92 que dispõe:

“Art. 9º - O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa ser de até 1,5%.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no artigo 5º, inciso III, desta

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

Lei (cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.)”

Em outras palavras, se apenas o parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.981/95 é aplicável às instituições financeiras, para o período objeto dos autos, a provisão para devedores duvidosos da recorrente estaria limitada a 0,5% (meio por cento) dos créditos.

Como se vê, a tese sustentada pela recorrente não tem amparo na legislação tributária vigente e não comportaria maiores comentários.

Relativamente as Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil para a constituição de provisões técnicas das instituições financeiras, a pretensão da recorrente também não encontra amparo na legislação tributária e nem na jurisprudência administrativa e judicial.

A Resolução nº 1.748/90, foi expedida com fundamento nos incisos VI, XI e XII, do artigo 4º da Lei nº 4.595/64 com a seguinte redação:

“Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

...

VI – disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

...

XI – estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

XII – expedir normas gerais de contabilidade e estatísticas a serem observadas pelas instituições financeiras;”

Como se vê, a competência do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil para baixar as Resoluções tem relevância do ponto de vista das instituições financeiras sem qualquer repercussão para os aspectos tributários ou dedutibilidade como custos ou despesas operacionais e encargos, de provisão para créditos de liquidação duvidosa para determinação do lucro real.

Em matéria de tributação, a autoridade competente para administração é a Secretaria da Receita Federal para quem foi delegada a competência pelo parágrafo 1º, do artigo 61 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964 e que através da Instrução Normativa SRF nº 105/90 autorizou que fosse apropriada provisão para créditos de liquidação duvidosa ou provisão para devedores duvidosos, com base nas Resoluções do Banco Central do Brasil mas esta equiparação foi cancelada pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 14 de abril de 1993.

No ano-calendário de 1995, estava em vigor o artigo 9º da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.981/95 que foi aplicada pela autoridade lançadora e cujo lançamento foi confirmado pela autoridade julgadora de 1º grau que, a bem da verdade, com acerto e portanto, não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

Desta forma, sou pela manutenção do lançamento, já que a inconformidade da recorrente restringe-se aspectos legais ou a aplicação da legislação tributária vigente e manteve-se silente quanto ao cálculo efetuado pela autoridade lançadora.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF

Uma vez que o sujeito passivo desistiu da ação judicial que pleiteava o pronunciamento do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

homologada a desistência e convertido o depósito judicial em rendas da União, não cabe mais a discussão na esfera administrativa sobre o mesmo tema, ou seja, a inconstitucionalidade daquela lei.

Entretanto, o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas versando a postergação de pagamento de imposto foi cancelado em virtude de erro de fato constatado no cálculo da base de cálculo ou fato gerador do mesmo tributo, no processo administrativo fiscal nº 16.327.000154/98-91.

Nos presentes autos, o crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi calculado sobre ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXAS DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF, cujas parcelas foram discriminadas, as fls. 376 e 277, e computadas na recomposição da base de cálculo no Quadro I, II e III, de fls. 381/383.

A exigência está fundada no artigo 41 do Decreto nº 332/91 que rege:

“Art. 41 – O resultado da correção monetária de que trata este capítulo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)

...

§ 2º - Os valores a que se refere o art. 39, computado em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).”

Entretanto, a Lei nº 7.689/88 diz que:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela.”(destaquei)

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

O artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e, também, o artigo 11 da Lei nº 8.682/93 quando revigorou o artigo 3º, disse expressamente que *poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.*

De acordo com o Decreto-lei nº 1.598/77, o **LUCRO REAL** é a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas posto que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda que, na legislação do imposto de renda é conhecida como lucro líquido.

Jamais poderia afirmar que a contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre o lucro real sob pena de incidir em bitributação de mesma base que é proibido pela Constituição Federal.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 8.200/91 não deixava qualquer margem a dúvida quando determinava:

“Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários.”

Os termos **efeitos societários** tem maior afinidade com **legislação comercial** do que com a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e portanto, seria uma temeridade afirmar que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 não contraria o artigo 5º da Lei nº 8.200/91.

Além disso, alteração de base de cálculo de qualquer tributo ou contribuição só pode ser efetivada mediante lei como estabelecido no artigo 97 e seus incisos do Código Tributário Nacional.

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

O decreto pode ser utilizado pelo Poder Executivo para explicitar ou interpretar o conteúdo de uma lei e nunca criar ou alterar a base de cálculo de tributos ou contribuições de forma a onerar o sujeito passivo.

Aliás, a jurisprudência administrativa tem sido pacífica neste sentido e especificamente sobre o tema em exame podem ser citados as seguintes ementas:

“INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – Não prospera o lançamento fundado no Decreto nº 332/91, eis que as delegações feitas através de lei e exercidas por decreto só são possíveis para explicitar a lei, nunca para ampliá-las (Ac. 101-93.133, de 15/08/2000)”.

“IRPJ – CSLL – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF: É legítima a aplicação da variação do IPC (Índice do preço ao consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Os efeitos da recomposição do patrimônio da empresa devem ser reconhecidos nos períodos de competência. Ao coibir a influência deste efeito no lucro real e na base de cálculo da contribuição social o Decreto nº 332/91 extrapolou o conteúdo da Lei nº 8.200/91. (Ac. 108-06.019, de 23/02/2000).”

Face à legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante não vejo como prosperar a cobrança de contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre os encargos de depreciação e baixa da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, contida no Auto de Infração, as fls. 385/386:

MÊS	BASE CALCULO (EM CR\$)	CSLL EXCLUÍDA (EM UFIR)	MÊS	BASE CÁLCULO (EM CR\$ e R\$)	CSLL EXCLUÍDA (EM UFIR)
03/93	496.947,51	243.650,45	04/94	17.251.384,76	4.355,57
04/93	503.357,08	97.690,86	05/94	24.321.325,85	4.337,43
05/93	503.282,99	3.792,01	06/94	35.090.956,64	5.334,34
06/93	506.266,99	2.931,51	07/94	13.331,30	5.203,85
07/93	2.415.018,98	10.553,58	08/94	13.550,13	5.142,29
08/93	2.396.014,99	8.040,82	09/94	13.975,01	5.112,55
09/93	2.432.572,61	6.090,92	10/94	14.194,30	5.094,89
11/93	2.403.349,01	7.784,79	11/94	14.446,26	5.036,26
12/93	2.448.029,04	2.472,77	12/94	12.204,88	1.356,64
02/93	8.624.296,42	9.003,24	12/95	157.715,65	R\$ 36.165,15
03/94	12.486.677,90	4.453,04			

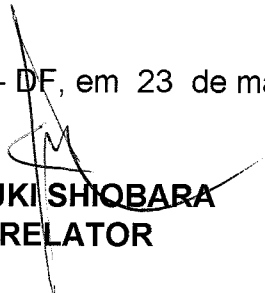
PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

ANO-CALENDÁRIO DE 1993 = R\$ 348.843,42 = 383.007,71 UFIR
ANO-CALENDÁRIO DE 1994 = R\$ 49.574,94 = 54.430,10 UFIR
ANO-CALENDÁRIO DE 1995 = R\$ 36.165,15
T O T A I S R\$ 434.583,51

Desta forma, fica mantida a exigência relativa a falta de adição de provisão não dedutível – provisão para créditos de liquidação duvidosa e, ainda, a postergação de pagamento da contribuição, em decorrência da indedutibilidade da mesma provisão, no montante de R\$ 1.480.596,03 (R\$ 1.516.761,18 – R\$ 36.165,15).

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de cancelar os lançamentos relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994 e excluir do litígio a cobrança de R\$ 36.165,15, no ano-calendário de 1995, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre encargos de depreciação e baixas sobre a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 16327.000156/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.413

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 25/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL